



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.900954/2011-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.998 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2022  
**Recorrente** CARTELLONE DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

**ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETOMADA DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF Nº 168).

**DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº 143.**

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 143 e 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n.º 11-60.717, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, em 13 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitido Despacho Decisório (DD) de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) N.º 24631.11657.240706.1.3.02-1255, pela Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba - PR, em virtude da insuficiência de saldo negativo do IRPJ - ano-calendário 2005, conforme imagem abaixo (fl. 2):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
 DRF CURITIBA		N.º de Rastreamento: 912639736					
		DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 01.802.223/0001-35	NOME EMPRESARIAL CARTELLONE DO BRASIL LTDA						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO				
24631.11657.240706.1.3.02-1255	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10980-900.954/2011-42				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.126,77	0,00	0,00	0,00	0,00	19.126,77
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.126,77 Valor na DIPJ: R\$ 19.126,77 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.126,77 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
20.760,20	4.152,04	10.218,17					

(...)

2. De acordo com a análise do crédito que acompanha o DD, a parcela de crédito referente ao Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) não foi confirmada (retenção na fonte não comprovada).

3. O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade às fls. 13 a 15, na qual sinteticamente alega que houve equívoco na informação relacionada ao ano de retenção do imposto. Vejamos trecho da contestação:

Observando o equívoco desta informação na PERD/COMP 24631.11657.240706.1.3.02-1255, a obrigação acessória DIPJ referente ao ano-calendário 2004 e ano-calendário 2005 apresentam divergência no sistema da Receita Federal do Brasil, constatando-se que o crédito da retenção do IR s/ Aplicação Financeira informado no ano-calendário 2005, deverá ser retificado para o ano-calendário 2004.

Pedimos para vossa senhoria o deferimento para utilização do crédito de R\$ 19.126,77 informado na Per/Dcomp n.º 24631.11657.240706.1.3.02-1255; pois através de nosso entendimento e conforme documentos suportes, se retificarmos as obrigações acessórias: Per/Dcomp n.º 24631.11657.240706.1.3.02-1255 e DIPJ's dos anos-calendários 2004 e 2005, serão cumpridos os passos para demonstração correta do crédito ora citado.

Por sua vez, 5ª Turma da DRJ/REC manteve a decisão recorrida e julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A competência da DRJ nos processos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso limita-se à análise e julgamento do direito creditório. Assim, nos citados processos a competência da primeira instância administrativa de julgamento limita-se à verificação da liquidez e certeza do crédito demonstrado.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“II. DAS RAZÕES DE REFORMA

II.I Do princípio da verdade material e da regularidade dos créditos almejados 5. Conforme exposto na primeira instância de julgamento, a não homologação da declaração de compensação transmitida decorreu de simples erro de preenchimento da PERDCOMP e das DIPJ's do período em análise, como demonstrado via apresentação do informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco Itaú para o ano calendário de 2004, confeccionado nos termos abaixo:

Banco Itaú S.A.

Informe de Rendimentos Financeiros  
Ano-Calendarário de 2004 - Primeiro Trimestre  
Imposto de Renda - Pessoa JurídicaCITC CURITIBA/PR FL 02  
CARTELLONE DO BRASIL LTDA  
R DJALMA FERREIRA MACIEL 755  
LINDOIA  
81010-270 CURITIBA PR REM-C

720003133000578000012588910200404

Folha 001/001

Conta Corrente: 298801555-4 CNPJ: 01.802.223/0001-35

Referente:	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
OPERAÇÕES COMPROMISSADAS  Fonte Pagadora: BANCO ITAU S/A CNPJ: 60.701.190/0001-04 Cód. Retenção: 3426  10/11/05	Jan		
	Fev	75.835,25	16.187,85
	Mar		
	Abz		
	Mai		
	Jun		
	Jul		
	Ago		
	Set		
	Out		
	Nov		
	Dez		

6. Ocorre que, em que pese o erro identificado, este é plenamente superável na instância administrativa de julgamento, sendo tal conclusão amparada da exaustiva jurisprudência deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, **uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.** Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, **com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, limitando-se o reconhecimento do crédito àquele informado nos PER/DComps originais.** (CARF. Processo nº10825.720021/2007-80. Acórdão nº 9101-005.265) (...)

7. Ora, o erro identificado é tido por superável na instância administrativa de julgamento, podendo ser, no mínimo, referida PER/DCOMP devolvida para análise pela referida Autoridade Competente do direito creditório almejado em procedimento de revisão de ofício:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano-calendário :2002 INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Embora as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tenham competência para apreciar recurso contra atos de indeferimento de retificação ou cancelamento de DCOMP, na medida em que este afeta o objeto do ato de não-homologação da compensação, os argumentos da recorrente apenas poderiam ensejar representação A. autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que o ato administrativo foi editado por servidor competente, fundou-se em motivos evidenciados nos autos e previstos como impedimentos A. retificação ou cancelamento de DCOMP, nada há que o macule, mormente ante sua regular ciência à interessada. (CARF. Processo Administrativo nº 16306.000280/2009-06. Acórdão nº 1101-000.880)

Note-se que, no caso em tela, a consideração das informações e retificações realizadas nas declarações transmitidas foram negadas pela Ilma. Autoridade de Julgamento ante ao fundamento abaixo colacionado:

A Reclamante não apresentou provas de eventual tentativa de proceder ao cancelamento do PER/DCOMP antes de ter sido intimada do despacho decisório.

8. Com a devida vênia, a “tentativa de cancelamento” não é erigida como requisito legal à pretensão veiculada via manifestação de inconformidade, mas sim o estrito cumprimento do princípio da verdade material devidamente amparado em farta prova documental, sendo plenamente superável o erro de fato identificado quando do preenchimento da PER/CFOMP. *In verbis*: (...)

9. Dessa forma, demonstrada a composição dos créditos objetivados em sede de compensação, inclusive com os documentos probatório requeridos pela DRJ, requer seja reformado o V. Acórdão ora combatido, o que se pleiteia com fundamento no princípio da verdade material e amparado na pacífica jurisprudência do CARF: (...)

10. Em não sendo este o entendimento deste Colenda Turma de Julgamento, caso não seja realizada a superação de ofício do erro de preenchimento indicado, pugna-se, respeitosamente, ao amparo do princípio da verdade material, seja baixado referido processo em diligência para reanálise do direito creditório pleiteado, agora pautando-se nas informações adequadas de origem do crédito, permitindo-se a verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação. Nesse sentido: (...)

### III - DO PEDIDO DE REFORMA

13. Assim, diante do exposto, a Recorrente requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, reformando o V. Acórdão recorrido para a finalidade de reconhecendo o direito creditório pleiteado por intermédio do PER/DCOMP n.º 24631.11657.240706.1.3.02-1255, quando menos para, reconhecido o erro de preenchimento/fato que ensejou a não homologação, bem como sua superação pelas adequadas retificações transmitidas e prova da retenção sofrida, sejam baixados os presentes autos para análise da validade e suficiência do direito creditório pleiteado, agora ao amparo de informações corretas, e, caso ratificada referida informação, homologado referida compensação”.

É o relatório

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 24631.11657.240706.1.3.02-1255 pela DRF, Na referida declaração, a Recorrente informou ser detentora de parcela de crédito relativo ao IRRF - ano-calendário 2005 – no valor original de R\$ 19.126,77, formadora de saldo negativo de mesmo valor. Destarte, de acordo com a análise do crédito que acompanhou o Despacho Decisório, a parcela de crédito referente ao Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) não foi confirmada (retenção na fonte não comprovada).

Já a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese, que cometeu erro no preenchimento do ano-calendário/exercício e que o eventual crédito se refere ano-calendário anterior (2004).

Por sua vez, a DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado sob ao argumento de a Recorrente não teria apresentado provas de eventual tentativa de proceder ao cancelamento do Per/Dcomp antes de ter sido intimada do despacho decisório e que sua competência nos processos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso limitar-se-ia à análise e julgamento do direito creditório, nos seguintes termos:

“(…) 7. Nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, após instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, *verbis*: (…)

7.1. No caso presente, cancelar a DCOMP apresentada ou acatar DCOMP de outro período de apuração e assim, alterar o cálculo da compensação, implicaria expedir novo despacho decisório, entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno, *verbis*: (…)

7.2. Atualmente o regimento interno da RFB, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, está disciplinado pela Portaria MF N.º 430, de 9 de outubro de 2017, sem alteração substancial nas competências acima descritas, como se vê no artigo 270:

*Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, **gerir e executar as atividades** de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, **de direitos creditórios**, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. (Redação dada pela Portaria MF n.º 331, de 3/7/2018)*

7.3. Em verdade, um pedido de cancelamento não se insurge contra a não homologação da compensação. A IN RFB 900/09 dispunha a regra para a desistência de pedido de compensação (…)

A Reclamante não apresentou provas de eventual tentativa de proceder ao cancelamento do PER/DCOMP antes de ter sido intimada do despacho decisório.

7.4. Assim, repise-se, a competência da DRJ nos processos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso limita-se à análise e julgamento do direito creditório. Quando a portaria se refere à manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos aos citados processos, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte no PER/DCOMP. No caso concreto, a contestação se refere a um pedido de cancelamento ou de retificação da DCOMP, fato que não está na órbita de competência da primeira instância de julgamento”.

Lado outro, a Recorrente, no seu recurso voluntário argumentou que a não homologação da declaração de compensação transmitida decorreu de simples erro de preenchimento do Perd/Dcomp e das DIPJ's do período em análise, como demonstrado via apresentação do informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco Itaú para o ano calendário de 2004; que o referido erro identificado e comprovado, é plenamente superável na instância administrativa de julgamento ou pelo menos, caso não seja realizada a superação de ofício do erro de preenchimento indicado, ao amparo do princípio da verdade material, seja baixado referido processo em diligência para reanálise do direito creditório pleiteado. Destaque-se que a Recorrente, através da manifestação de inconformidade, havia juntado aos autos documentos que comprovavam o erro em questão e o fez novamente em sede recursal.

Analisando a questão e as provas carreadas aos autos, entendo que razão assiste à Recorrente, pois uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, a verdade material deve prevalecer sobre a formal e a compensação deve ser reanalisada. Assim, data máxima vênua, entende-se equivocada a decisão da DRJ.

Isso porque a Recorrente foi diligente em juntar documentos que demonstravam toda a pendenga decorreu de simples erro de preenchimento da Per/Dcomp do período em análise, como demonstrado via apresentação do informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco Itaú para o ano calendário de 2004. E ainda que a mesma não tivesse juntado, a simples extração da DIRF, disponível nos sistemas internos da Receita Federal, já seria suficiente para verificar a existência ou não do alegado crédito de CSLL oriundo da alegada retenção na fonte.

Sabe-se que a pessoa jurídica pode reduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, o erro de preenchimento não pode ser considerado para proibir que o contribuinte utilize o crédito de IRPJ retida na fonte, demonstrado através de alguns documentos na defesa e apontados na DIPJ da mesma. Havendo o crédito, deve o mesmo ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Em relação à prova do imposto retido na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal, qual seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

Ademais, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

## Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, entendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua Per/Dcomp. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido equívoco no preenchimento da declaração de compensação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Em suma, entendo que não se trata de ter competência ou não para apreciação da questão, como fez parecer o acórdão de piso, mas sim que um erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo e seu direito creditório pleiteado devidamente analisado, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, em cuja apuração do saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre do ano-calendário de 2005, conforme o acervo fático-probatório produzido nos autos.

Inclusive, neste preciso sentido esta Turma Julgadora assim já se manifestou:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Ano - calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação. (Acórdão n.º 1003-02.062, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data: 01 de dezembro de 2020)

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF n.º 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

## Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O entendimento deste Tribunal não destoa da mencionada súmula:

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF N.º 168). (Acórdão n.º 1401-006.181, Relator: André Luis Ulrich Pinto, Data: 09 de dezembro de 2021)

Repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente, Súmula CARF n.º 168, fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por fim, a Recorrente requereu a realização de diligência, contudo, indefiro o pleito ante sua dispensabilidade. Quanto à matéria, assim estabelece o Decreto 70.235/72, em seus artigos 18 e 28. No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela requerente por estarem presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF n.º 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, aplicando o direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 143 e 168, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça